

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI FORTALEZA - CE**

**TEORIAS DA JUSTIÇA, DO DIREITO, DA DECISÃO,
DA ARGUMENTAÇÃO E DO REALISMO JURIDICO**

GILMAR ANTONIO BEDIN

JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA

JOSÉ VAGNER DE FARIAS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

T314

Teorias da justiça, do direito, da decisão, da argumentação e do realismo jurídico [Recurso eletrônico on-line]

Organização CONPEDI

Coordenadores: Gilmar Antonio Bedin; José Renato Gaziero Cella; José Vagner de Farias. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-878-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Teorias da justiça, do direito e da decisão. 2. Teorias da argumentação e do realismo jurídico. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

TEORIAS DA JUSTIÇA, DO DIREITO, DA DECISÃO, DA ARGUMENTAÇÃO E DO REALISMO JURIDICO

Apresentação

No XXX Congresso Nacional do CONPEDI, realizado nos dias 15, 16 e 17 de novembro de 2023, o Grupo de Trabalho - GT “Teorias da Justiça, do Direito, da Decisão, da Argumentação e do Realismo Jurídico I”, que teve lugar na tarde de 17 de novembro de 2023, destacou-se no evento não apenas pela qualidade dos trabalhos apresentados, mas pelos autores dos artigos, que são professores pesquisadores acompanhados de seus alunos pós-graduandos. Foram apresentados 09 (nove) artigos objeto de um intenso debate presidido pelos coordenadores e acompanhado pela participação instigante do público presente na Faculdade de Direito do Centro Universitário Christus - UNICHRISTUS.

Esse fato demonstra a inquietude que os temas debatidos despertam na seara jurídica. Cientes desse fato, os programas de pós-graduação em direito empreendem um diálogo que suscita a interdisciplinaridade na pesquisa e se propõe a enfrentar os desafios que o estudo das teorias da justiça, do direito, da decisão, da argumentação e do realismo jurídico impõem ao pesquisador. Para apresentar e discutir os trabalhos produzidos sob essas perspectivas, os coordenadores do grupo de trabalho dividiram os artigos em três blocos, quais sejam a) o ativismo judicial; b) a desigualdade; e c) o acesso à justiça.

Os artigos que ora são apresentados ao público têm a finalidade de fomentar a pesquisa e fortalecer o diálogo interdisciplinar em torno das “Teorias da Justiça, do Direito, da Decisão, da Argumentação e do Realismo Jurídico”. Trazem consigo, ainda, a expectativa de contribuir para os avanços do estudo desses temas no âmbito da pós-graduação em direito, apresentando respostas para uma realidade que se mostra em constante transformação.

Os Coordenadores

Prof. Dr. Gilmar Antonio Bedin

Prof. Dr. José Renato Gaziero Cella

Prof. Dr. José Vagner de Farias

A JUSTIÇA DISTRIBUTIVA EM JOHN RAWLS

DISTRIBUTIVE JUSTICE IN JOHN RAWLS

Versalhes Enos Nunes Ferreira ¹

Fabiane Wanzeler do Carmo ²

Vanessa Rocha Ferreira ³

Resumo

Estudo que analisa a concepção de justiça desenvolvida pelo filósofo John Rawls, intitulada de Justiça como Equidade, elaborada em sua obra Uma teoria da justiça, publicada em 1971. Seu objetivo, que se desdobra em seu problema de pesquisa, é investigar se a teoria de justiça de Rawls sustenta a ideia de efetivação dos direitos fundamentais, na medida em que somente em um modelo de justiça distributiva é possível pensar na obrigação de conceder a todos os integrantes de determinada comunidade os direitos essenciais para terem sua dignidade protegida e para ficarem em condições de dar curso aos seus projetos de vida. O texto, para isso, discute, primeiro, a conjuntura filosófica em que estava inserido Rawls, posto que sua obra é uma alternativa ao utilitarismo e ao intuicionismo. Depois, apresenta os elementos constituintes de sua teoria, especialmente a posição original, o véu da ignorância, os princípios de justiça e os bens primários. Em seguida, reflete se a concepção rawlsiana é capaz de sustentar a realização dos direitos fundamentais, a partir da construção do ideal de justiça distributiva. Metodologicamente, é uma análise teórico-filosófica, que utiliza a técnica da pesquisa bibliográfica e o método dedutivo. Como principal resultado alcançado é possível dizer que a teoria de justiça de John Rawls fundamenta a concretização dos direitos fundamentais, visto que aquela traz uma definição completa da chamada justiça distributiva, basilar para justificar uma distribuição satisfatória de direitos.

Palavras-chave: John Rawls, Uma teoria da justiça, Justiça como equidade, Direitos fundamentais, Justiça distributiva

Abstract/Resumen/Résumé

This study analyzes the concept of justice developed by the philosopher John Rawls, entitled Justice as Fairness, elaborated in his work A Theory of Justice, published in 1971. Its objective, which unfolds in its research problem, is to investigate whether Rawls' theory of justice supports the idea of fundamental rights, insofar as only in a model of distributive justice is it possible to think of the obligation to grant all members of a given community the

¹ Doutorando em Direito - UFPA. Bolsista CAPES/MEC.

² Mestranda em Direitos Humanos pela Universidade Federal do Pará (UFPA). Bolsista CAPES/MEC.

³ Doutora em Direitos Humanos pela Universidade de Salamanca (Espanha). Professora da Graduação e da Pós-Graduação em Direito - Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA).

essential rights to have their dignity protected and to be in a position to carry out their life projects. To this end, the text first discusses the philosophical context in which Rawls found himself, given that his work is an alternative to utilitarianism and intuitionism. It then presents the constituent elements of his theory, especially the original position, the veil of ignorance, the principles of justice and primary goods. It then reflects on whether the Rawlsian conception is capable of sustaining the realization of fundamental rights, based on the construction of the ideal of distributive justice. Methodologically, this is a theoretical-philosophical analysis, using bibliographical research and the deductive method. The main result achieved is that John Rawls' theory of justice underpins the realization of fundamental rights, since it provides a complete definition of so-called distributive justice, which is the basis for justifying a satisfactory distribution of rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: John Rawls, A theory of justice, Justice as equity, Fundamental rights, Distributive justice

1 INTRODUÇÃO

Em 1971, o filósofo norte-americano John Rawls publicou a obra *Uma teoria da justiça*, desenvolvendo uma concepção de justiça distributiva intitulada de Justiça como equidade, sendo apresentada como alternativa ao utilitarismo e ao intuicionismo, e buscando demonstrar a necessidade de uma nova perspectiva contratual, não apenas baseada na liberdade, mais também, em uma igualdade humana fundamental, segundo critérios equitativos, capazes de atender às necessidades dos menos favorecidos.

A ideia era que as principais instituições da sociedade deveriam garantir a todos os indivíduos certas condições para deixá-los em posição de perseguir seus objetivos de vida, ou seja, possibilitar uma igualização de direitos no ponto de partida. Dentro desta conjuntura é que seria possível a construção de uma sociedade justa, marcada pela cooperação, em que as pessoas buscariam a efetivação de seus propósitos, contudo, sem olvidar os interesses da coletividade. Evidentemente, para buscar a realização de interesses individuais e coletivos, os cidadãos precisam ter acesso ao básico, tanto em relação às suas possibilidades de ação, quanto em relação ao mínimo necessário para realizá-las.

Ademais, para alcançar esse modelo redistributivo, foi necessária a propositura de uma teoria, ancorada em determinados elementos intrínsecos, cujo resultado será a escolha dos chamados princípio de justiça, aptos a reger a sociedade e suas instituições, bem como servirem como diretivas aos cidadãos. Assim, o objetivo principal deste estudo, que se desdobra em seu problema de pesquisa, será averiguar se a teoria de justiça de John Rawls é capaz de sustentar a ideia de direitos fundamentais, isto é, a concretização de direitos básicos para todas as pessoas, com o fim de salvaguardar sua dignidade humana, posto que a concepção de justiça rawlsiana delineia uma definição de justiça distributiva, modelo essencial para fundamentar a realização daquele conjunto de bens jurídicos. Metodologicamente, é uma análise teórico-filosófica, que utiliza a técnica da pesquisa bibliográfica e adota o método dedutivo.

Destarte, para alcançar o objetivo e responder ao problema proposto, o estudo foi estruturado em cinco itens. O primeiro que é esta introdução. Em seguida, discute a conjuntura filosófica em que Rawls estava inserido. Depois, apresenta os elementos de sua teoria. Após, analisa se a concepção rawlsiana é capaz de sustentar a realização dos direitos fundamentais, a partir da construção do ideal de justiça distributiva. Como principal resultado alcançado é possível dizer que a teoria de justiça de John Rawls fundamenta a concretização desses direitos essenciais, visto que aquela traz uma definição completa da chamada justiça distributiva, basilar para justificar uma distribuição satisfatória de direitos.

2 CONJUNTURA FILOSÓFICA PROBLEMATIZADA POR JOHN RAWLS: UTILITARISMO E INTUICIONISMO

Antes de adentrar na teoria política de John Rawls é necessário conhecer a realidade político-filosófica da época, na medida em que até a publicação de *Uma teoria da justiça* em 1971, a filosofia política era dominada por ideias utilitaristas e por traços do intuicionismo, de onde advém pensadores como Jeremy Bentham, John Stuart Mill e Henry Sidgwick, correntes que foram desafiadas pela concepção rawlsiana, posto que Rawls buscou desenvolver uma alternativa a tais linhas de pensamento.

O filósofo declina que seu propósito é “[...] elaborar uma teoria da justiça que represente uma alternativa ao pensamento utilitarista em geral e conseqüentemente a todas as suas diferentes versões” (RAWLS, 2002, p. 24). E mais, Rawls deixa claro que sua ideia é refutar a doutrina clássica de Henry Sidgwick, e a sintetiza da seguinte forma:

A ideia principal é a de que a sociedade está ordenada de forma correta e, portanto, justa, quando suas instituições mais importantes estão planejadas de modo a conseguir o maior saldo líquido de satisfação obtido a partir da soma das participações individuais de todos os seus membros (RAWLS, 2002, p. 25).

Assim, considerando os preceitos utilitaristas, a sociedade poderia ser considerada justa quando as suas principais instituições conseguissem promover o maior bem-estar possível ao seu grupo. Com isso, quanto maior a satisfação social, ou seja, quanto maior o prazer e o repúdio à dor, maior será o saldo e o grau de justiça das instituições sociais; se a satisfação e a felicidade imperam, significa que o objetivo da sociedade e das instituições foram alcançados, não importando a maneira ou a forma pela qual ocorreu essa divisão e se obteve o fim almejado.

A proposição utilitarista, como se percebe, tem como principal objetivo julgar toda a ação pela sua utilidade, ou seja, por sua capacidade de provocar conseqüências de determinado tipo. Daí, advém a concepção de que a felicidade deve ser buscada, mas, não a individual, e sim, a maior soma de felicidade geral. A esse respeito, Fleischacker (2006, p. 159) afirma que os utilitaristas estavam satisfeitos com a linguagem moral, porém, reduziram toda a moralidade a um único princípio, segundo o qual o bem da sociedade deveria triunfar sobre o bem dos indivíduos, por isso, deixaram pouco espaço para a virtude especial da justiça.

Deste modo, o único critério observado pelos utilitaristas quanto à distribuição de direitos, por exemplo, seria a possibilidade de produzir, efetivamente, o maior grau de satisfação, felicidade, prazer, para a maioria do corpo social, ainda que subsista a insatisfação e a infelicidade para uma minoria. Logo, para a corrente utilitarista, dentro da estrutura política, haveria espaço para legitimar, para justificar a desigualdade. Ocorre que, a maior felicidade

para o maior número de pessoas é um pensamento que não respeita a pessoa individualmente considerada. Não à toa, a corrente é criticada por Sandel (2014, p. 51), quando diz que o utilitarismo “pode ser muito cruel com o indivíduo isolado”.

Rosas (2017, p. 19) defende que o utilitarismo sempre foi crítico da ideia de justiça associada a direitos individuais, tanto quanto às ideias de contrato social e estado de natureza, posto que são vistos pela escola utilitarista como puras ficções, entidades metafísicas e misteriosas. Para eles, o único princípio a ser levado em conta na moral e na legislação é a utilidade, que fundamenta a busca pela maximização do bem-estar social, preocupando-se, assim, com a maioria da população, e não com todos.

Ao explicar o utilitarismo, Kymlicka (2006, p. 25) acentua que para os utilitaristas a ação correta é a que maximiza a utilidade, ou seja, a que satisfaz tantas preferências informadas quanto possível. Nesse sentido, se o ato ou procedimento produzir a maior felicidade para a maioria da sociedade, então, ter-se-á algo moralmente correto. Todavia, e por isso, “As preferências de algumas pessoas não serão satisfeitas se estiverem em conflito com o que maximiza a utilidade de maneira geral”.

Percebe-se que, para a corrente utilitarista é aceitável que as preferências ou necessidades dos integrantes dos grupos ou segmentos minoritários sejam ignoradas, se elas atrapalharem a utilidade dos atos ou procedimentos da maior parte dos indivíduos. Ora, se essa doutrina não atinge a totalidade das pessoas, fica inviabilizada a ideia de construir uma sociedade em que os cidadãos, todos eles, precisam ter acesso a direitos fundamentais para realizarem seus projetos de vida. Por desdobramento, se um determinado governo consegue ofertar serviços públicos básicos para a maioria de sua população, então, para o utilitarismo, sua política é correta e justa, inexistindo motivação para eventuais correções.

Ora, o utilitarismo vincula a moralidade à maximização da felicidade humana, e esta consiste no prazer e na ausência de dor. Mulgan (2012, p. 229) apregoa que, para os utilitaristas, as questões morais mais importantes são aquelas nas quais a maior quantidade de felicidade humana, ou de miséria humana, está em jogo, por isso, o princípio de utilidade diz aos legisladores para produzirem leis que maximizem a felicidade, pois, somente assim, se alcançarão níveis satisfatórios de bem-estar social. Logo, as ações serão corretas na medida em que buscarem a promoção da felicidade, e erradas quando buscarem produzir o reverso.

A grande questão é que, se diante das escolhas possíveis, o Poder Público opta por políticas que maximizem o supracitado bem-estar social, permitindo que nem todas as pessoas consigam acessar bens valiosos, tal postura estatal se revela incompatível com as inviolabilidades que Rawls defende, dentro de sua noção de justiça. As instituições devem

buscar um nível de eficiência e eficácia quanto à distribuição de bens, não sacrificando minorias. Rawls afirma (2002, p. 04):

Cada pessoa possui uma inviolabilidade fundada na justiça que nem mesmo o bem-estar da sociedade como um todo pode ignorar. Por essa razão, a justiça nega que a perda da liberdade de alguns se justifique por um bem maior partilhado por outros. Não permite que os sacrifícios impostos a uns poucos tenham menos valor que o total maior das vantagens desfrutadas por muitos. Portanto numa sociedade justa as liberdades da cidadania igual são consideradas invioláveis; os direitos assegurados pela justiça não estão sujeitos à negociação política ou ao cálculo de interesses sociais.

O filósofo aduz que assim como o bem-estar de uma pessoa se constrói como uma série de satisfações obtidas em momentos diversos no decorrer da vida, da mesma maneira deve-se construir o bem-estar da sociedade com base na satisfação dos sistemas de desejos dos muitos indivíduos que a ela pertencem. É preciso observar o pressuposto de que a pluralidade de pessoas diferentes com sistemas distintos de objetivos é uma característica essencial das sociedades humanas. Assim, o bem-estar da maioria, ainda que seja um propósito válido, não pode se sobrepor ao bem-estar da minoria (RAWLS, 2002, pp. 29-31).

Neste sentido, considerando a defesa, pelo utilitarismo, de que a perda da liberdade da minoria é aceitável em prol da satisfação da maioria, Rawls irá desenvolver sua teoria da justiça como alternativa a esta concepção filosófica. Todavia, não apenas em relação a ela, visto que se contrapõe ao intuicionismo, que, por algum tempo, foi a única alternativa disponível ao utilitarismo.

Para Rawls (2002, pp. 36-37), o intuicionismo pode ser entendido como “a doutrina segundo a qual há um conjunto irreduzível de princípios básicos que devemos pesar e comparar perguntando-nos qual equilíbrio, em nosso entendimento mais refletido, é o mais justo”. Ele caracteriza essa corrente apontando dois traços, quais sejam: primeiro, consistem em uma pluralidade de princípios básicos que podem chocar-se e apontar diretrizes contrárias em certos casos; e, segundo, não incluem nenhum método específico, nenhuma regra de prioridade, para avaliar esses princípios e compará-los entre si.

Por conta dessas características, Kymlicka (2006, p. 64) afirma que o intuicionismo é uma mescla, uma mistura incoerente de ideias e princípios, logo, é uma alternativa insatisfatória ao utilitarismo, visto que embora, realmente, as pessoas tenham intuições anti-utilitárias em questões específicas, também desejam uma teoria alternativa que confira sentido a essas intuições. E, o intuicionismo nunca vai além dessas intuições iniciais, o que o torna inútil em questões práticas.

Assim, ante o conflito entre princípios morais básicos, o intuicionismo faz com que se caia de novo em nossas intuições para que seja determinada a classificação ou ordenação, ou o peso relativo, de tais princípios. Todavia, variados conflitos políticos surgem precisamente porque as intuições dos indivíduos divergem mais fortemente quando se trata de tal classificação. Por isso, Rawls (2002, p. 43) diz que a única maneira de contestar o intuicionismo está em apresentar critérios reconhecidamente éticos para explicar os pesos que, em nossas avaliações, julgamos apropriado atribuir à pluralidade de princípios.

Lovett (2013, p. 38) defende que é a dificuldade em ordenar os princípios que faz com que o intuicionismo seja considerado um fracasso em substituir o utilitarismo como tradição dominante na filosofia moral e política. Na prática, essa concepção instrui a descoberta de fatos morais básicos por meio do exercício das intuições, sem apontar de onde vem essas intuições, sem indicar os critérios a serem ponderados.

Diante das características de ambas as concepções filosóficas, Rawls se opõe a elas, desenvolvendo uma teoria da justiça que irá observar critérios rígidos na realização de seus princípios de justiça, bem como buscará a defesa de uma distribuição justa de direitos e deveres para todos os membros da sociedade, acabando por delinear um conceito de justiça distributiva hábil a proteger a dignidade humana e permitir que as pessoas fiquem em condições de realizar seus projetos de vida.

3 A TEORIA DA JUSTIÇA COMO EQUIDADE DE JOHN RAWLS E SUA CONCEPÇÃO CONTEMPORÂNEA DE JUSTIÇA DISTRIBUTIVA

A publicação, por Rawls, de *Uma teoria da justiça* em 1971, revelou à comunidade científica sua concepção de justiça a que designou Justiça como Equidade, e que tinha como objetivo generalizar e levar a um ponto de reflexão maior a conhecida teoria do contrato social defendida, outrora, por Locke, Rousseau e Kant, porém, com um diferencial, os indivíduos não criariam uma ordem governamental, mas sim, escolheriam princípios de justiça a reger a estrutura básica da sociedade, tornando-a bem ordenada.

Os indivíduos, em Rawls (2002, p. 12), teriam a missão de alcançar um consenso original quanto aos ideais políticos que viriam a reger a sociedade, ou seja, necessitariam de uma cooperação para encontrar a medida de justiça apta à proteção e realização individual. Sendo assim, o indivíduo na teoria rawlsiana é um agente com capacidade de decidir a respeito de sua concepção particular de bem, de buscar a respectiva concretização e assumir a responsabilidade pelas incumbências decorrentes de suas próprias escolhas.

Inclusive, a distribuição de bens primários a partir dos princípios de justiça, direcionados aos cidadãos livres e iguais, serve para exercerem, na prática, seus dois poderes morais, quais sejam: a capacidade para uma concepção do bem e a capacidade para um sentido de justiça. Frisando-se que a escolha dos princípios, a regerem a sociedade, partiria da vontade dos indivíduos, conscientes de suas necessidades individuais e das necessidades da coletividade (ROSAS, 2017, pp. 21, 23-24).

Justamente daí advém, segundo Brito Filho (2015, p. 52), a ideia de Justiça como Equidade, significando que os princípios de justiça seriam escolhidos em uma situação inicial de igualdade, sendo eles próprios o objeto do acordo original em uma condição inaugural adequadamente definida. As pessoas, preocupadas com a realização de seus interesses, definiriam os termos fundamentais de sua associação, compatíveis com o projeto pessoal de vida de cada um, resultando desse consenso a constituição política e os principais acordos econômicos e sociais.

A teoria da justiça de Rawls é proposta para funcionar como base da construção social, cabendo à autoridade política a tarefa da efetivação da distribuição igualitária dos bens primários que irão possibilitar aos indivíduos a sua autorrealização. Brito Filho (2021, p. 55) acentua que Rawls realizou uma opção pelo indivíduo, por todos os indivíduos, não aceitando teorias onde uma pessoa sobrepuje outra ou outras, motivo pelo qual sua concepção de justiça nasce como alternativa aos postulados utilitaristas, marcados pela sedimentação na maximização dos resultados ou prazeres.

A partir desta reflexão, Rawls (2002, p. 24) constrói sua teoria da justiça com o deliberado e principal propósito de apresentar uma alternativa ao pensamento utilitarista em geral e, por consequência, a todas as suas diferentes versões, bem como volta-se também contra o intuicionismo, que é uma mescla de diversas formas de distribuição de bens, baseadas numa multiplicidade de princípios, inexistindo, por conta disso, uma ordenação principiológica, mas, apenas, um amontoado de intuições.

Embora Rawls tenha construído sua teoria visando superar a teoria da justiça utilitarista, ele fez mais. Ao introduzir a igualdade como um ideal político que deve interferir na distribuição dos direitos, ele rompeu com o liberalismo clássico que, até então, guiava-se apenas pela liberdade. A partir de Rawls, a distribuição de direitos em sociedade deve ser guiada pelos ideais da liberdade e da igualdade, e tal formulação encontrará ressonância nos dois princípios de justiça rawlsianos, quais sejam, princípio das Liberdades iguais e da Diferença (BRITO FILHO, 2021, p. 29).

Pelo que se percebe, a proposta de Rawls é ambiciosa, na medida em que reformula a maneira pela qual deve ser analisada a justiça em sociedade, isto é, a partir desse autor o conceito de justiça social deve ser percebido na perspectiva distributiva. Ao incluir o ideal político da igualdade, que deve somar-se ao ideal político da liberdade, o filósofo acaba definindo que “[...] uma comunidade não vive em um ambiente justo somente se houver liberdades iguais para todos, mas, também, deve haver uma proteção material mínima” (BRITO FILHO, 2021, p. 44).

Assim, a conjugação dos ideais políticos da Liberdade e da Igualdade como métricas para a concessão de direitos entre os integrantes da sociedade é a enunciação mais completa do conceito de justiça distributiva que pode ser entendido através da ideia de que o Estado deve prover uma partição mínima da riqueza para todos, funcionando como garantidor da distribuição de direitos por toda a sociedade de modo que todos os indivíduos possam se suprir com esses recursos materiais, buscar sua própria felicidade e, assim, ter-se-á uma sociedade mais igual e justa.

Rawls (2002, pp. 44-49) quer, exatamente, através da ordenação principiológica, estabelecer os fundamentos essenciais para a construção da referida sociedade justa, propiciando aos seus membros as condições para que cada um possa agir com base em suas próprias convicções sobre aquilo que tem valor intrínseco na vida. Ele sabe que a felicidade de todas as pessoas não será encontrada da mesma maneira, especialmente porque não há uma única moral igualitária, e não cabe à autoridade política determinar os objetivos e fins que cada um deve perseguir.

Para alcançar a sociedade justa, ou seja, a “ordem social e política cujas instituições principais garantem a todos os cidadãos certa condição que podemos denominar ‘igualdade humana fundamental’ ou ‘igualdade moral’” (VITA, 2013, p. 59), Rawls vai elaborar uma situação hipotética na qual as partes contratantes, representando pessoas racionais e morais, isto é, livres e iguais, escolherão os princípios de justiça que irão governar a estrutura básica da sociedade. Para esta abstração deu o nome de posição original.

A questão que exsurge é como pensar uma sociedade justa se, na origem, os contratantes estão imbuídos de suas visões de certo e errado, de justo e injusto. O caminho defendido por Rawls é conseguir a isenção, a imparcialidade, e fará isso através do chamado véu da ignorância. Para escolher os princípios de justiça é necessário que haja “isenção ideológica, partidária e doutrinária” dos contratantes (ZAMBAM, 2016, p. 96), pois, só assim, conseguir-se-á uma escolha justa e isenta. O desconhecimento, pelos pactuantes, de suas situações pessoais garantirá princípios equitativos.

Desta maneira, a posição original e o véu da ignorância garantirão a igualdade entre as partes e a imparcialidade destas. Essa dinâmica, aduz Rawls (2002, p. 152): “Oferece-nos a possibilidade de afirmar que a concepção da justiça aqui privilegiada representa uma genuína conciliação de interesses”. Assim, as partes reconhecerão e adotarão os princípios que melhor viabilizem a efetivação dos seus projetos e interesses, sem prejudicar ou incentivar os interesses de terceiros, mesmo porque, não saberão seu lugar após a retirada do véu da ignorância.

Másera (2016, pp. 38ss) explicita que a teoria de Rawls acaba por buscar uma justificação de princípios fundamentais para a implantação de instituições sociais que reconheçam a igualdade, a liberdade e o respeito devido a cada pessoa humana. Os ideais políticos que seriam escolhidos, segundo defende Rawls, estabeleceriam as bases da ordem jurídica, definiriam direitos e deveres básicos, partilhariam os benefícios e as vantagens decorrentes da cooperação e os respectivos encargos, funcionando como os termos equitativos da cooperação social.

Importante ressaltar que Rawls define os bens primários que serão distribuídos tendo como parâmetro os princípios de justiça que ainda serão escolhidos. Os bens sociais primários são as “coisas que se supõe que um homem racional deseja, não importando o que mais ele deseja”, e que para o autor, de maneira ampla, são “direitos, liberdades e oportunidades, assim como renda e riqueza” (RAWLS, 2002, p. 97-98). Brito Filho (2015, p. 66), ofertando interpretação à teoria de Rawls, defende que tais bens seriam nossos atuais direitos fundamentais.

Rawls (2002, pp. XV e XVIII) diz que a prioridade de sua teoria é assegurar liberdades e direitos básicos capazes de garantir condições sociais essenciais para o desenvolvimento adequado do indivíduo, não sendo permitido que ninguém fique abaixo de um padrão decente de vida. Como afirma Vita (1993, pp. 35 e 53), a ideia de Rawls é desenvolver a sociedade como um sistema de cooperação social para o benefício mútuo, jamais para assegurar que muitos sejam meros instrumentos para os fins de uns poucos e, por isso, os bens valiosos ou direitos devem ser igualmente distribuídos, sendo este o caminho para se alcançar justiça social.

Neste ínterim, a efetivação de direitos fundamentais seria o ponto de partida para que cada cidadão fique em condições de dar curso às ações necessárias para o cumprimento de seu projeto de vida. Por conta disso, a teoria de John Rawls oferece um modelo de justiça distributiva, isto é, pensa na obrigação de conceder a todas as pessoas os direitos básicos, indispensáveis para que ninguém fique abaixo de um padrão decente de vida. As instituições sociais devem conceder esses direitos/bens valiosos aos cidadãos em geral, e não apenas a uns poucos (FERREIRA; BRITO FILHO, 2019, p. 179).

A justiça como equidade rawlsiana vai, então, propor dois princípios fundamentais de justiça de acordo com as condições da posição original e do véu da ignorância, para que as instituições básicas da sociedade realizem os valores da liberdade e da igualdade. Sendo que, Rawls vai defender a existência de regras de prioridade e uma ordem lexical entre esses ideais políticos. Ou seja, a sociedade justa será alcançada quando as instituições distribuírem, primeiro, os direitos de liberdade para, somente então, concederem os direitos de igualdade ou direitos materiais.

A ordem serial significaria a forma mais adequada de alcançar a total realização dos dois princípios de justiça. Uma sociedade justa, na visão de Rawls, não se constrói a partir da igualdade, e sim, a partir da liberdade. Sendo certo que para realizar os propósitos de vida das pessoas será preciso ter acesso a direitos de liberdade e de igualdade. Desta maneira, os ideais políticos que serão escolhidos pelos indivíduos representantes das posições sociais relevantes revelam a moralidade política em Rawls (VITA, 1993, pp. 19ss).

Másera (2016, p. 39-44) comenta que a escolha desses valores é um complexo desafio, visto a necessidade de harmonizar as doutrinas pessoais com princípios mínimos de justiça, pois, na estrutura básica da sociedade, esses princípios representam uma instância normativa e cogente para as instituições que, na sequência, formam o ordenamento jurídico, prevalecendo sobre a lei, os costumes e a jurisprudência. Assim, na ordem hierárquica, as normas jurídicas devem guardar conformidade com os princípios em razão do seu caráter normativo e terminativo; logo, a Constituição e o sistema econômico devem observar esses ideais políticos. E, assim, temos os princípios, em sua versão final:

Primeiro princípio: Cada pessoa deve ter um direito igual ao mais abrangente sistema total de liberdades básicas iguais que seja compatível com um sistema semelhante de liberdades para todos.

Segundo princípio: As desigualdades econômicas e sociais devem ser ordenadas de tal modo que, ao mesmo tempo: (a) tragam o maior benefício possível para os menos favorecidos, obedecendo às restrições do princípio da poupança justa; e, (b) sejam vinculadas a cargos e posições abertos a todos em condições de igualdade equitativa de oportunidades (RAWLS, 2002, p. 333).

O primeiro princípio refere-se às liberdades básicas iguais, que devem ser distribuídas em nível máximo para todos. Para Rawls (2002, p. 65), as mais importantes liberdades básicas são: liberdade política – que inclui o direito ao voto e a ocupar cargo público; liberdade de expressão; liberdade de reunião; liberdade de consciência; liberdade de pensamento; liberdades da pessoa – proteção contra a opressão psicológica e a agressão física, direito à propriedade

privada e proteção contra a prisão e detenção arbitrárias, conforme os ditames do estado de direito.

As liberdades serão distribuídas a partir da chamada posição de cidadania igual, isto é, não se levará em consideração, na concessão, classes sócio-econômicas, ou se o indivíduo é rico ou pobre. Esses direitos de liberdade deverão ser efetivados a todos, da mesma forma, com o mesmo *quantum*, sem privilégios. O mérito moral não entra na distribuição dos princípios de justiça. O propósito deste primeiro ideal político, conforme explicitado acima, é “assegurar as liberdades cívicas ou básicas pertencentes aos pactuantes” (FORMAIO, 2017, p. 208).

O segundo princípio é formado por outros dois princípios: igualdade equitativa de oportunidades e diferença (BRITO FILHO, 2015, p. 59). A igualdade de oportunidades visa garantir o bem primário do acesso a cargos de poder e responsabilidade, nas principais instituições políticas e econômicas. A distribuição das liberdades básicas, feita pelo primeiro princípio, precisa ser complementada com acessibilidade equitativa às posições importantes da sociedade. Ora, se todos são iguais, não há sentido existirem privilégios para acesso às funções de poder.

A igual oportunidade, defendida por Rawls, notoriamente de acesso aos comandos e cargos de relevância, exige que para se garantir ingresso equitativo às posições de poder na sociedade, seja também garantida, em condições de igualdade, as precondições para tal. E isso exige a concretização de direitos como educação e saúde que, indubitavelmente, são precondições essenciais para a realização de qualquer projeto de vida. Sem a distribuição desses bens primários à coletividade, não há que se falar em igualdade.

Já o princípio da diferença surge com o desiderato de cuidar dos menos beneficiados pela loteria social, pregando uma distribuição equânime de renda e riqueza, direitos e deveres. Para Oliveira (2003, pp. 19-21), é neste princípio que reside o desafio da justiça distributiva. Aqui, a diferença vai amenizar a desigualdade e será fundamental para a justificação e a implementação de uma justiça distributiva que refere maiores investimentos em pessoas que vivem nas camadas mais pobres da sociedade. O desígnio da concepção de justiça de Rawls é enfrentar a injustiça social.

E mais, Rawls quer reparar as desigualdades, sejam elas merecidas ou imerecidas, por meio da destinação de maiores recursos aos menos favorecidos, melhorando suas expectativas. Ele supera a concepção igualitária ao propor uma distribuição de direitos que melhore a situação de todos; assim, segundo esse princípio, não há possibilidade de ganho sem a condicionante de que o outro também seja beneficiado, ou seja, todos terão responsabilidade social. O que Rawls

quer é contemplar medidas que assegurem à totalidade dos cidadãos meios para que suas liberdades e oportunidades sejam colocadas em prática (ZAMBAM, 2016, pp. 112, 127/128).

O cerne do princípio da diferença está na justificação à proteção dos direitos humanos, do acesso dos pobres à justiça social, da implementação, para todos, dos serviços de saúde, educação, como também, fundamentando que esses direitos sejam distribuídos às expensas do Estado, com recursos da tributação. É o ideal de cuidar dos menos beneficiados pela loteria social, dos menos favorecidos, introjetando a ideia de que desigualdades imerecidas devem ser compensadas, viabilizando a que todos consigam perseguir e realizar seus planos de vida.

Vita (1993, p. 48) acrescenta que o princípio da diferença traduz uma concepção de igualdade de recursos ou de bens primários e se trata de assegurar uma distribuição equitativa, não necessariamente igual, de recursos escassos e somente admitir desigualdades que sejam aceitáveis segundo um critério de justiça. Não há injustiça ou justiça em nascer em determinadas posições sociais, mais ou menos privilegiadas, isso é um fato natural; a injustiça está na forma como as instituições da sociedade lidam com esses fatos. Dentro de uma conjuntura de injustiças, a busca por justiça social é um dever do Estado.

Nestes termos, fixados os dois princípios de justiça que, na estrutura básica da sociedade, representam uma instância normativa e cogente para as instituições, formando o ordenamento jurídico, devem prevalecer sobre as leis, costumes e jurisprudência (MÁSERA, 2016, p. 39), cabendo ao setor de distribuição, ou seja, ao Estado, a transferência dos direitos indispensáveis/bens primários às pessoas, no limite do que for necessário para que cada indivíduo fique em condições de realizar seu próprio projeto de vida (BRITO FILHO, 2015, p. 66).

A construção teórica de Rawls, alicerçada na distribuição de bens sociais primários para que cada pessoa fique em condições de buscar sua realização pessoal e usufrua de uma vida decente, delinea uma ideia completa de justiça distributiva, qual seja, “alguma distribuição de bens é devida a todos os seres humanos, em virtude apenas de serem humanos” (FLEISCHACKER, 2006, p. 12). Assim, todos os indivíduos são merecedores de direitos básicos, devendo a concessão competir, principalmente, ao Estado.

Para Rawls, cada pessoa deve ser levada em consideração, motivo pelo qual deve ser garantido para cada uma delas os bens indispensáveis para um viver decente. Não podem existir arbitrariedades na determinação dos direitos e deveres dos cidadãos, na medida em que todos merecem consideração e respeito por parte do Estado. Afirma Rawls (2002, p. 04) que “Cada pessoa possui uma inviolabilidade fundada na justiça que nem mesmo o bem-estar da sociedade como um todo pode ignorar”.

A autonomia das pessoas não pode ser violada por considerações coletivas de bem-estar social, do bem comum ou outro fim coletivo. As pessoas, todas elas, devem ser levadas a sério, especialmente quanto à distribuição de direitos fundamentais/bens primários. É por isso que Brito Filho (2015, p. 64) defende que “é de Rawls a melhor concepção, das atualmente existentes, para a ideia de justiça distributiva”, adequando-se como teoria justificadora de uma ideia de Direitos Humanos ou Direitos Fundamentais, assim como para sua plena efetivação.

Os bens primários, em Rawls, devem ser compreendidos como aquilo que é necessário para que cada um viva de acordo com seus projetos e suas convicções, quaisquer que sejam elas. E, para que o indivíduo possa viver livremente sua existência de acordo com suas convicções, é imprescindível que tenha acesso às condições básicas que lhe permitam pensar, perseguir e alcançar seus objetivos de vida.

Compete ao Estado garantir a distribuição dos direitos fundamentais a cada indivíduo, é sua função constitucional, é seu motivo de existência realizar as prestações materiais inscritas na Constituição, essa foi a vontade do legislador originário, viabilizar a que cada pessoa receba um *quantum* de direitos e proteções com vistas à existência de uma vida digna, com potencialidade para realizar seus projetos de vida e construir seu próprio caminho. Ora, somente realizando os direitos fundamentais é possível salvaguardar a dignidade humana. E, o não cumprimento desta obrigação desconstitui o próprio fundamento de existência do Estado.

4 A REALIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A JUSTIÇA DISTRIBUTIVA RAWLSIANA

A ideia contemporânea de justiça distributiva, alicerçada no entendimento de que alguma distribuição de direitos é devida a todos os seres humanos em virtude apenas de serem humanos, reflete uma concepção específica de justiça que a teoria de John Rawls buscou desenvolver, e que objetiva delinear a melhor ou mais justa forma de concessão de bens valiosos entre os integrantes de determinada comunidade.

O direito de acesso do ser humano aos direitos sociais é uma questão ínsita ao regime democrático, e mais, no caso brasileiro, a realização satisfatória de direitos fundamentais é essencial à preservação da dignidade humana, alçada à condição de fundamento da República. Distribuir direitos aos indivíduos não apenas permite o exercício das liberdades, mas funciona, também, como instrumento de defesa em face do Estado e de outras pessoas. Por este motivo, a questão da distributividade ganha relevância.

A noção de justiça distributiva, justiça social ou justiça econômica, pode ser sintetizada, como afirmado alhures, no reconhecimento de que alguma distribuição de bens ou

direitos é devida a todos os seres humanos, em virtude apenas de serem humanos. Em outros termos, exige-se que o Poder Público garanta a cada um de seus cidadãos um certo nível de bem-estar material, isto é, cada indivíduo é merecedor de direitos básicos, de respeito, de consideração, estando uma parcela de bens compreendida nesses direitos que serão efetivados (FLEISCHACKER, 2006, p. 03-12).

Todo indivíduo, enquanto ser único, é digno de receber um mínimo de direitos, bens indispensáveis para que possa ter uma vida decente e para que seja capaz de dar curso às ações necessárias para o cumprimento de seu plano de vida. E, a tarefa dessa distribuição incumbe ao Estado, nos diversos níveis da Federação, cabendo a ele a transferência dos direitos indispensáveis aos integrantes da sociedade, seja criando as condições para seu exercício, seja se abstendo para que a pessoa possa exercitá-los.

A sociedade brasileira definiu, em 1988, que a existência do Estado se justifica pela prestação de serviços às pessoas, pela concessão do mínimo necessário para que todos os cidadãos possam cumprir seu projeto de vida. Essa é a tarefa do Estado, distribuir direitos fundamentais à sua população, e por desdobramento, salvaguardar a dignidade humana, viabilizando a cidadania plena. Afastar-se deste propósito, é afastar-se de seu motivo existencial. Inclusive, aduz Brandão (2017, p, 36) que o constituinte atribuiu explícita “superconstitucionalidade aos direitos e garantias individuais”. Democracia e direitos fundamentais estão, intrinsecamente, ligados.

No liberalismo rawlsiano o indivíduo alcança importância ímpar, é titular de direitos básicos, que não podem ser negligenciados pelo Estado, que não podem ser minorados em prol da coletividade, e que devem ser efetivados, para que possa, livremente e igualitariamente, buscar a realização de suas metas de vida. A melhor concepção tratativa da distribuição de direitos foi a definida pelos liberais igualitários, pois, para eles, tais bens devem ser distribuídos para todos. É a corrente filosófica que melhor atende à proteção da dignidade humana, visto que a vislumbra a partir do indivíduo, resguardando para a pessoa um conjunto de recursos essenciais à consecução de seus objetivos. Tanto o é que, a melhor concepção de justiça distributiva, das atualmente existentes, pertence a Rawls (BRITO FILHO, 2015, p. 64).

Nesta conjuntura, para que cada indivíduo viva sua vida de acordo com suas próprias convicções de valor moral e busque seu próprio projeto de vida e sua versão de felicidade, é imperioso que os arranjos institucionais básicos da sociedade, políticos e socioeconômicos propiciem para cada cidadão a capacidade efetiva de fazê-lo, e isso requer uma distribuição satisfatória dos direitos fundamentais, exigindo, por conta disso, que os investimentos em políticas públicas estejam em consonância com o que é imprescindível para cada pessoa, e não

baseados em políticas assentadas em distribuir bens insatisfatoriamente, deixando parte da população sem amparo social.

O poder constituinte originário deixou explícito em 1988 que o propósito era formatar, construir um Estado Democrático Social de Direito que, em apertada síntese, pode ser caracterizado como aquele que é criado e regulado por uma Constituição, gerido por Poderes independentes e harmônicos entre si e que confere aos seus cidadãos a titularidade de direitos fundamentais, podendo opô-los ao próprio Estado e, o Estado tendo o dever de atuar positivamente para gerar desenvolvimento e justiça social.

Um modelo que confere ao poder estatal a tarefa de manter garantias e direitos fundamentais de cada cidadão, objetivando o ápice de sua implementação quando consegue assegurar a dignidade humana. Em outros termos, no ano de 1988 o constituinte, representando os anseios da sociedade, fixou os rumos constitucionais do Estado brasileiro e escolheu os bens primários que mereciam e deveriam ser efetivados para todos, na medida em que representam os direitos essenciais à uma vida decente, capaz de viabilizar a realização dos propósitos de vida de cada pessoa, permitindo, deste modo, que a felicidade seja usufruída por cada ser (FERREIRA, 2020, pp. 94-95).

Acredita-se que a teoria de justiça rawlsiana, delineando os contornos básicos de uma distribuição justa, amparada numa concessão satisfatória de direitos de liberdade e de direitos de igualdade, a alcançar cada um dos indivíduos, reflete ou cristaliza o cerne da justiça distributiva que, especificamente, exige que o poder público, através de seus representantes, adotem políticas públicas capazes de beneficiar cada um dos cidadãos, afinal de contas, todos os brasileiros, em maior ou menor medida, são sujeitos passivos ou contribuintes de tributos que se revestem aos cofres públicos e que deveriam custear a realização efetiva dos direitos básicos indicados pelo próprio legislador original, quais sejam, os direitos fundamentais, bens indispensáveis a qualquer pessoa, revelando-se como verdadeiras condições para o exercício dos atos de cidadania (FERREIRA, 2020, p. 95).

O modelo de justiça distributiva formatado por Rawls, em 1971, reveste-se como suficiente para sustentar a ideia de que todos os seres humanos devem ter acesso a direitos básicos, essenciais, para preservar sua dignidade, vivenciando, assim, uma igualdade substancial ou material e não apenas formal. Um mínimo de direitos fundamentais, ou de condições materiais deve ser garantido, pois, esse mínimo é que dará suporte para que os cidadãos possam dar curso às ações necessárias ao cumprimento de seu plano de vida.

E mais, é pela distribuição dos direitos fundamentais que se consegue tutelar a dignidade da pessoa humana, sendo que essa realização, através de políticas públicas, deve

alcançar a todos os indivíduos. Inclusive, Rabenhorst (2001, pp. 15 e 41) ressalta que pelo fato da dignidade ser uma qualidade ou valor particular atribuído aos seres humanos em função da posição que eles ocupam na escala dos seres, ela não pode sofrer gradação ou hierarquia, e tanto a sociedade quanto o Estado não podem negar este valor a qualquer ser humano, o que significa que cada indivíduo tem o direito de acessar prestações materiais e o Estado o dever de distribuir.

A justiça distributiva, neste ínterim, deve promover uma redistribuição para reduzir ou mitigar as iniquidades que ocorrem em sociedade, seja pela desigualdade social latente, fruto de uma má distribuição de renda, casos de corrupção, o que desemboca em miséria, pobreza, enfim, uma conjuntura de violação à dignidade humana. Exemplo desta situação pode ser constatada em estudo divulgado em fevereiro de 2023 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) (2023, p. 11), que afirma que a estimativa, até 2022, era que o Brasil possuía 281.472 pessoas em situação de rua, o que representa um número 38% maior que o total estimado para 2019, 211% superior ao cômputo para 2012. Para os anos de 2020 e 2021, a aferição foi de 214.451 e 232.147 pessoas, respectivamente. Este aumento denota a incapacidade do Poder Público para enfrentar essa situação de grave violação de direitos básicos de cidadania.

Ademais, é preciso ter em perspectiva que o dever de garantir para todas as pessoas o que é indispensável é obrigação do Estado, e sua existência encontra fundamento justamente nisso, distribuir direitos fundamentais aos seus cidadãos. E, a premissa basilar para esse desiderato é entender que o cidadão, singularmente considerado, deve ser o centro das políticas públicas. Nenhuma distribuição de bens pode prescindir de qualquer ser humano, não importa a justificativa apresentada, na medida em que todos, absolutamente todos, são detentores de dignidade humana.

Dentro deste contexto, a importância de Rawls fica evidente, posto que além de consolidar a ideia de que alguns direitos são devidos a todos, independentemente de seu mérito moral, ainda agregou o ideal político da igualdade na distribuição de direitos. Com isso, incorporou à justiça distributiva uma função redistributiva, posto que o pressuposto da distribuição de índole material é arrecadar um pouco mais por meio da tributação para poder redistribuir parte do arrecadado àqueles que forem utilizar bens valiosos, como a saúde, educação, moradia, dentre outros. Por isso, Brito Filho (2021, p. 23) acentua que a proposta de Rawls é conceder direitos com natureza material para todos, independente de circunstâncias, e pensados de forma que seja adequada a todos, qual seja, a perspectiva dos menos favorecidos.

Destarte, a teoria da justiça como equidade de John Rawls se revela hábil a justificar a plena concretização dos direitos fundamentais, conquanto que alicerçada em dois valores

importantes da sociedade, a Liberdade e a Igualdade, que, uma vez satisfeitos pelo Estado, conseguem proteger a dignidade humana e deixar o indivíduo em condições de perseguir seus projetos de vida. Sua concepção de justiça desenvolveu o ideal contemporâneo de justiça distributiva, cabendo ao Poder Público, nos diversos níveis da Federação, cumprir seu dever constitucional, qual seja, efetivar, para todos, os direitos fundamentais. Ora, somente em um ambiente social justo é possível ao indivíduo humano exercer suas liberdades e florescer enquanto ser humano.

5 CONCLUSÃO

A publicação da obra *Uma teoria da justiça*, em 1971, foi o marco para a corrente teórica intitulada liberalismo igualitário, rompendo com o próprio pensamento liberal clássico, dividindo-o em liberalismo de princípios ou igualitário, que defende a distribuição de direitos levando em conta a liberdade e a igualdade, e libertarianismo ou libertarismo, que considera apenas o ideal político da liberdade como suficiente para se alcançar justiça no meio social.

John Rawls introduziu a igualdade como ideal político que deve interferir na distribuição dos direitos, defendendo que as instituições sociais deverão concretizar bens materiais básicos para todos os indivíduos, especialmente na perspectiva dos menos favorecidos, fazendo com que a justiça, em sua teoria, tenha uma função redistributiva. E, esses bens materiais devem ser realizados objetivando deixar as pessoas em condições de efetivar seus projetos de vida, tendo sua dignidade humana resguardada.

Evidentemente, a introdução da igualdade como ideal político, somando-se à liberdade, renovou a discussão sobre a justiça distributiva, posto que os dois princípios de justiça de Rawls correspondem a uma definição precisa daquela. E, apenas em um ambiente onde haja a obrigação de conceder a todas as pessoas os direitos indispensáveis para que tenham uma vida digna e possam concretizar seus planos de vida é que se pode falar em direitos fundamentais e, por desdobramento, seja possível cobrar os Poderes constituídos para que realizem seu dever constitucional. Neste ínterim, a teoria da justiça de Rawls consegue sustentar a ideia de concretização dos direitos fundamentais.

Ora, liberdade e igualdade são valores indispensáveis para qualquer pessoa, e não podem ser sacrificados, visto que os indivíduos não podem ter uma vida boa em uma conjuntura de desigualdade, mas, também, não podem igualmente viver bem se não são livres. Logo, garantir esses ideais, mediante a efetivação de direitos necessários, é realizar o ideal de justiça distributiva em sociedade.

Portanto, levando em consideração esses pressupostos, a teoria de justiça de John Rawls consegue sustentar uma ideia completa de direitos fundamentais, notadamente na necessidade de sua realização satisfatória, tendo, no Estado, nos diversos níveis da Federação, o seu principal obrigado. Concretizar os direitos essenciais insculpidos na Constituição é a maneira de tutelar a dignidade humana e permitir que os indivíduos busquem seus mais diversos projetos de vida e alcancem sua própria versão de felicidade.

REFERÊNCIAS

BRANDÃO, Rodrigo. **Direitos fundamentais, cláusulas pétreas e democracia**. 3. ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Direitos humanos**. São Paulo: LTr, 2015.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Justiça: temas de liberalismo igualitário**. Brasília, DF: Editora Venturoli, 2021.

FERREIRA, Versalhes Enos Nunes. **Direito à saúde e novo regime fiscal: uma análise à luz do liberalismo rawlsiano**. Dissertação (Mestrado) – Centro Universitário do Estado do Pará, Programa de Pós-Graduação em Direito, f. 161. Belém, 2020. Disponível em: <https://www.cesupa.br/MestradoDireito/dissertacoes.asp> Acesso em: 07 set. 2023.

FERREIRA, Versalhes Enos Nunes; BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Direito à saúde e liberalismo rawlsiano**. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI – Teorias da justiça, da decisão e da argumentação jurídica. Florianópolis: CONPEDI, 2019, pp. 167 – 187. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/048p2018/6dnk4b47> Acesso em: 02 ago. 2023.

FLEISCHACKER, Samuel. **Uma breve história da justiça distributiva**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

FORMAIO, Leonardo Cosme. Breves considerações acerca da teoria da justiça de John Rawls. In: BANNWART JÚNIOR, Clodomiro José & FUGA, Bruno Augusto Sampaio (Orgs.) **Filosofia do direito**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017, p. 198 - 210.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Estimativa da população em situação de rua no Brasil (2012-2022)**. Nota Técnica nº 103 – Fevereiro de 2023. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/11604> Acesso em: 15 ago. 2023.

KYMLICKA, Will. **Filosofia política contemporânea: uma introdução**. Tradução: Luís Carlos Borges. Revisão da tradução: Marylene Pinto Michael. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

LOVETT, Frank. **Uma teoria da justiça, de John Rawls: guia de leitura**. Porto Alegre: Penso, 2013.

MÁSERA, Marcos Alexandre. **Estado de direito e justiça distributiva em John Rawls**. 1. ed. – Curitiba: Editora Prismas, 2016.

MULGAN, Tim. **Utilitarismo**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012.

OLIVEIRA, Nythamar de. **Rawls**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar ed., 2003.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. **Dignidade humana e moralidade democrática**. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução: Almiro Pisetta e Lenita Maria Rímoli Esteves. 2ª ed. - São Paulo: Martins Fontes. Coleção justiça e direito, 2002.

ROSAS, João Cardoso. **Concepções da justiça**. Lisboa: Edições 70, 2017.

SANDEL, Michael J. **Justiça – O que é fazer a coisa certa**. Tradução 16ª ed. de Heloisa Matias e Maria Alice Máximo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.

VITA, Álvaro de. **Justiça liberal: argumentos liberais contra o neoliberalismo**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

VITA, Álvaro de. Liberalismo contemporâneo. *In*: AVRITZER, Leonardo et al. (Orgs.). **Dimensões políticas da justiça**. 1. ed. - Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013, p. 55 – 65.

ZAMBAM, Neuro José. **Introdução à teoria da justiça de John Rawls**. 2. ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.